



REQUERIMENTO N 16/2020

  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 12.07.2020  
SECRETARIA GERAL

**JADSON HELENO MOREIRA**, Vereador, nos termos dos artigos 24, XV da Lei Orgânica, 65, XIV e 215 caput do Regimento Interno vem respeitosamente perante a presidência da Comissão de Legislação Justiça e redação e Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas expor e apresentar o seguinte **REQUERIMENTO** pelos fatos e fundamentos que seguem:

**I. DOS FATOS.**

Trata-se de grave situação em que um ato normativo secundário, no caso, um Decreto do Executivo, extrapola poder regulamentar, afasta-se da Lei aprovada por este plenário e cria situação diversa da que determina o ato normativo primário em manifesta situação que se adequa na “proibição dos decretos autônomos” conforme diz a doutrina.

Vejamos:

A Lei 3.950 de 30 de julho de 2019 que “Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências” diz, para fins de isenção de IPTU que:

**“§ 3º Será considerado de baixa renda o contribuinte ou locatário que comprove atendimento dos seguintes requisitos:**

**I – renda mensal igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos; ou**

**II – média dos gastos totais com água e energia elétrica nos últimos 03 (três) meses igual ou inferior a 03 UFPI (TRES Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga)” (...)**

Percebe-se que a Lei, repita-se, aprovada em Plenário desta Casa, estabeleceu critérios muito objetivos para isenção de IPTU, quais sejam, aquelas citadas no §3º do artigo 1º.



Ocorre que em manifesta exorbitância do poder regulamentar, o Executivo Municipal inova no ordenamento jurídico (por decreto) ao criar situações várias que fogem ao critério puramente objetivo da Lei 3.950/19. Vejamos:

“Art.4º A concessão da isenção do IPTU de que trata o inciso VI do art. 1º da Lei nº 3.950, de 30 de julho de 2019 observará as disposições constantes desta Seção.

§ 1º Será considerado de baixa renda o Contribuinte ou Locatário que comprove atendimento aos seguintes requisitos:

I - renda mensal igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos; ou

II - média dos gastos totais com água e energia elétrica nos últimos 03 (três) meses igual ou inferior a 03 UFPI (três Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) e valor original do crédito tributário igual ou inferior a 02 UFPI (duas Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) do exercício financeiro correspondente ao fato gerador do imposto.

§ 2º Não será considerado de baixa renda o Contribuinte que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor com animus domini de mais de 01 (um) imóvel.

§ 3º Será considerado imóvel o lote não edificado e a unidade habitacional, comercial ou industrial autônoma, composta por uma ou mais edificações.

§ 4º A isenção de que trata o caput deste artigo não abrange o lote não edificado, o imóvel sem destinação, e aquele utilizado para a exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa.

§ 5º Somente serão considerados válidos os contratos de locação que atendam aos requisitos previstos na legislação civil.

§ 6º Caso a vigência do contrato de locação se encerre em data anterior à metade do exercício financeiro do fato gerador do IPTU objeto do pedido, a isenção abrangerá o valor



equivalente a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário.

§ 7º Somente será aceito o contrato de locação em que o locador seja o contribuinte proprietário e o locatário seja a pessoa física que irá residir no imóvel objeto do pedido de isenção.

§ 8º Na hipótese do imóvel ser administrado por imobiliária, será aceito contrato de locação em que o locador seja a imobiliária e o locatário a pessoa física que irá residir no imóvel objeto do pedido de isenção.

§ 9º Caso no imóvel exista mais de uma edificação, a isenção prevista no caput abrange somente a(s) edificação(ões) enquadrada(s) como unidade habitacional autônoma e que seja(m) destinada(s) à moradia do Contribuinte ou do Locatário.

§ 10. Caso no imóvel exista mais de uma edificação, a isenção também poderá ser concedida à(s) edificação(ões) enquadrada(s) como unidade habitacional autônoma de Parente em até segundo grau do Contribuinte, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesse Decreto, pertinentes à isenção requerida.

Art. 5º Na hipótese da isenção prevista no inciso I do § 1º do art. 4º deste Decreto, a comprovação de renda mensal será feita através de um dos seguintes documentos:

I - carteira profissional com anotações salariais e contracheques referentes aos últimos 03 (três) meses anteriores à data do requerimento; ou

II - comprovante de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial referente aos últimos 03 (três) meses anteriores à data do requerimento; ou

III - extrato previdenciário (CNIS) completo, expedido no mês do requerimento; ou

IV - declaração da fonte pagadora de pensão alimentícia informando o valor recebido nos últimos 03 (três) meses anteriores à data do requerimento.

§ 1º Caso mais de uma pessoa física seja proprietária do imóvel objeto do pedido de isenção,



a fiscalização tributária exigirá os documentos de comprovação de renda mensal de todos os co-proprietários e o atendimento ao limite de rendimento previsto no inciso I do § 1º do art. 4º deste Decreto será aferido pela soma do rendimento de todos.

§ 2º Salvo prova em contrário, o cônjuge ou o(a) companheiro(a) será considerado co-proprietário e o atendimento ao limite de rendimento previsto no inciso I do § 1º do art. 4º deste Decreto será aferido pela soma do rendimento de todos.

§ 3º Caso um dos co-proprietários seja pessoa jurídica o pedido de isenção será indeferido pela fiscalização tributária.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo se aplica também aos co-titulares de domínio útil, aos copossuidores com animus domini e aos co-locatários.

§ 5º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo se aplica também aos parentes que se enquadrarem na hipótese de isenção prevista no § 10 do art. 4º deste Decreto.

§ 6º O proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor com animus domini ou o locatário que se declarar solteiro deverá comprovar seu estado civil com a juntada de certidão de nascimento expedida em data não superior a 30 (trinta) dias da data do requerimento.

§ 7º Caso o Contribuinte, o Locatário, o Parente, ou o respectivo cônjuge/companheiro(a), não comprove o recebimento de rendimentos, ou não possua os documentos mencionados no caput, o pedido de isenção será apreciado com base nos requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 4º deste Decreto.

§ 8º O Contribuinte, o Locatário, o Parente, ou o respectivo cônjuge/companheiro(a) que apresentar documentos que dissimulem o recebimento de rendimentos terá o seu pedido de isenção apreciado com base nos requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 4º deste Decreto.

§ 9º Para os fins do § 8º serão considerados dissimulados os documentos que atestem o recebimento de rendimentos de até 2,5 (dois e meio) salários mínimos, quando o imóvel



objeto do pedido de isenção possuir pontuação de acabamento igual ou superior a 65 (sessenta e cinco pontos) e esteja localizado em área de médio e alto padrão de infraestrutura.

Art. 6º Na hipótese da isenção prevista no inciso II do § 1º do art. 4º deste Decreto a comprovação da média trimestral de gastos será feita através de:

I - comprovantes de gastos totais com água e energia elétrica referentes ao trimestre anterior ao requerimento;

II - documento de cobrança que indique a cota parte devida no caso de imóvel em que o pagamento da água se dá através do condomínio.

§ 1º Os comprovantes de gastos com água e energia elétrica deverão estar em nome do Contribuinte, do Locatário, do Parente, ou do cônjuge/companheiro(a) de um deles, e deverão indicar o endereço do imóvel objeto da isenção.

§ 2º No caso do imóvel ser abastecido por cisterna ou energia solar o limite do valor da média de gastos totais com água e energia elétrica, previstos no inciso II do § 1º do art. 4º deste Decreto, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º No caso do imóvel possuir sistema de aquecimento à gás ou solar, o limite do valor da média de gastos totais com água e energia elétrica, previstos no inciso II do § 1º do art. 4º deste Decreto, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º O atendimento ao limite do valor original do crédito tributário previsto no inciso II do § 1º do art. 4º deste Decreto será aferido pela soma dos valores originais dos créditos tributários de todas as inscrições cadastrais destinadas à moradia do Contribuinte, Locatário ou Parente.” (grifamos)

No caso, embora o poder regulamentar exista, verifica-se facilmente que o decreto trata matérias que deveriam ser tratadas no corpo da legislação, com ampla discussão em plenário.

Tanto assim que o Decreto 9217/2020 cria média trimestral de aferição de consumo de energia, cria redução de isenção em caso de imóvel ser servido com energia solar ou cisterna e na



seqüência, cria critério diferenciado extra-legal no valor original do crédito tributário com base nas inscrições cadastrais destinadas à moradia do contribuinte, determina o que não se considera de baixa renda.

Então, ao agir desta maneira, fica patente que houve extrapolação do Poder Executivo no poder de regulamentar tributação por decreto.

## **II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Decreto do Poder Executivo pode até regulamentar uma lei, mas não pode determinar ou proibir algo que não esteja anteriormente disposto ou proibido em lei. Tal é o caso da forma como intenta o Decreto em comento, que só seria aceitável mediante lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

O princípio da legalidade é a garantia da liberdade de ação. A liberdade, em qualquer de suas formas, só pode ser restringida por norma jurídica preceptiva (que impõe uma conduta positiva) ou proibitiva (que veda uma ação) proveniente do Poder Legislativo. Todos têm a liberdade de fazer ou deixar de fazer o que bem entendem, salvo quando a lei determine em contrário. Mas não é o Poder Executivo que faz a lei. Esta é competência reservado do Legislativo, embora seu projeto venha a ser iniciada no Executivo.

Esta forma coativa de agir contra o parlamento ao criar critérios não estipulados na lei para fins de dificultar a isenção tributária deve ser sustada imediatamente pelo Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal, no art. 49, inciso V, dispõe que é competência do Congresso Nacional “sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.” Da mesma forma a Lei Orgânica de Ipatinga em seu artigo 24 XV e 65 XIV do Regimento Interno.

Pode-se concluir que os artigos 4 a 6 do decreto 9217/2020 do Executivo Municipal deve ser sustado por contrário ao princípio da legalidade e ao princípio da legitimidade.

Isso pelo fato de que o postulado da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta em uma ordem jurídica emanada de um poder legítimo. Ao violar os direitos daqueles que possuem direito de isenção e ainda, violar o parlamento o Poder Executivo Municipal age por via ilegítima e afronta os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Prova de que laboramos no caminho da legalidade é o fato de que o artigo 99 do Código tributário Nacional dizer que:



"Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei."

De igual maneira, o artigo 4 do Código Tributário de Ipatinga diz que:

"Art. 4. - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

**§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:**

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;**
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar normas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;**
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco." (grifamos)**

Significa dizer que, em matéria tributária, não há que se falar em decretos autônomos.

Aqui, claramente o Decreto 9217/2020 também vai de encontro ao CTM na medida em que fixa normas diversas daquela fixadas pela lei em função da qual tenha sido expedida.

Em matéria específica de isenção o artigo 176 do CTN diz:

*Art.176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.*

Ou seja, critérios de isenção somente pode decorrer de lei aprovada em casa legislativa, o que não ocorreu no caso.

Na verdade, o artigo 176 do CTN exige lei para concessão de isenção e tal norma se dirige para os poderes constituídos, se consubstanciando numa expressão do estado de Direito, ou seja,



submissão de todos (inclusive o Estado) ao ordenamento jurídico, logo, pelo valor segurança jurídica, que informa o ordenamento jurídico antes mesmo do princípio da legalidade, é necessário que a isenção seja concedida por lei, justamente para proteção dos contribuintes.

Repita-se, a norma do artigo 176 do CTN visa a proteção dos contribuintes na medida em que seria inseguro (além de afrontar o texto constitucional indiretamente, como veremos adiante) deixar nas mãos do Chefe do Executivo a possibilidade de conceder benefícios aqui e ali em ato normativo secundário.

Tal reconhecimento poderia levar à concessão de privilégios para uns contribuintes em detrimento de outros contribuintes de determinado tributo.

Diz a doutrina que o decreto regulamentar:

“Tem como balizas a impossibilidade de “inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medida punitivas, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme art. 5º, II da Constituição”.<sup>1</sup>

Porque se comprovou que o Poder Executivo não poderia criar situações não previstas na lei de origem por meio de Decreto, a sustação da aplicabilidade dos artigos 4 a 6 do Decreto 9217/2020 é medida que se impõe.

### **III. CONCLUSÃO.**

Do exposto;

- a. considerando o artigo 24 XV da Lei orgânica do Município de Ipatinga que confere ao Poder Legislativo sustar atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- b. considerando o artigo 65 XIV do Regimento Interno que cabe às Comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar com a conseqüente elaboração do decreto legislativo,

Requer das Comissões de Legislação e Justiça e Finanças e Orçamento a deliberação sobre a matéria e conseqüente encaminhamento do requerimento no Plenário desta Casa, nos termos do



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

artigo 218, XIV do Regimento Interno, pleiteando, desde já deliberação conjunta da proposição na forma do artigo 79, III do Regimento Interno.

Ao final, pela sustação dos artigos 4 a 6 do Decreto 9.217 de 19/12/2020.

Termos em que, pede leitura e votação desta proposição em plenário.

Ipatinga, 10 de julho de 2020.

*Jadson Heleno Moreira - Vereador*

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito administrativo. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo:Atlas, p. 102, 2006.